



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 58

Período: De 27/07/2021 a 16/08/2021

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 18.883 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO-FEDERAL Nº 3.048/99. DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº. 18.603/21.
- PARECER Nº 18.884 - ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
- PARECER Nº 18.891 - CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGULAMENTAÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO.
- PARECER Nº 18.897 - ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/19. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO OU MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. MARCADORES TEMPORAIS.
- PARECER Nº 18.901 - APOSENTADORIA. REQUISITO TEMPORAL DE 5 ANOS NA CLASSE E NO NÍVEL. ARTIGO 28, III, b, DA LC Nº 15.142/18 (REDAÇÃO DA LC Nº 15.429/19).
- PARECER Nº 18.902 - LICENÇA-NOJO. ARTIGO 64, INCISO III, DA LEI N.º 10.098/94. SOGRO. PADRASTO. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.
- PARECER Nº 18.903 - ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ARTIGO 37, §

14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 606 DO STF.

- PARECER Nº 18.905 - TERMO DE POSSE. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRA INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO. PARECERES Nº 16.310/14 E Nº 17.707/19.
- PARECER Nº 18.907 - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPEDIMENTOS DO PRESIDENTE. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 18.885 - AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 18.888 - ARTIGO 51-A DA LEI Nº 15.363/2019. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE ANIMAIS. MAUS-TRATOS. ELEMENTO ESSENCIAL. CANICROSS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTAM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.
- PARECER Nº 18.889 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. NOVA CONTRATAÇÃO. REITERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS ESSENCIAIS DE GRANDE RELEVÂNCIA. CONSTATAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. VIABILIDADE. RENOVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CELERIDADE NO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. EVENTUAL DESÍDIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE.
- PARECER Nº 18.890 - DIREITO AMBIENTAL. ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO DA ESFERA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE PENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO TENDO POR OBJETO O DECRETO ESTADUAL Nº 52.431/2015 QUE REGULAMENTA O BIOMA PAMPA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA PROSSEGUIMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSAM SOBRE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL.
- PARECER Nº 18.892 - PLANO PLURIANUAL 2020-2023. LEI ESTADUAL Nº 15.326/2019. AUXÍLIO EMERGENCIAL NA ÁREA DO ESPORTE. LEI ESTADUAL Nº 15.604/2021. AJUSTES NO PPA POR ATO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.893 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 15.536/2020. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS EM CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE JURÍDICA.

- PARECER Nº 18.895 - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2022. INFORMAÇÕES EXIGÍVEIS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARECER Nº 18.411/20. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 15.668/2021 (LDO 2022). CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.898 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREGÃO ELETRÔNICO. DESINTERESSE DA CONTRATADA EM RENOVAR A AVENÇA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.899 - ZONA DE INTEGRAÇÃO DO CENTRO-OESTE DA AMÉRICA DO SUL - ZICOSUR. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO COMO ENTE AUTÔNOMO EM ENTIDADE INTERNACIONAL. RELAÇÕES INTERNACIONAIS ADMITIDAS AOS ENTES SUBNACIONAIS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. PARADIPLOMACIA.
- PARECER Nº 18.900 - DECRETO ESTADUAL Nº 55.882/2021. SISTEMA DE "AVISOS", "ALERTAS" E "AÇÕES". IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO CONSELHO ESTADUAL DA SAÚDE. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. PARECERES Nº 18.398 E 18.765. ADI Nº 6.341. LEGALIDADE DA NORMATIVA ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 18.904 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A.
- PARECER Nº 18.909 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA AMOSTRAL PARA ESTUDANTES DO 5º E 9º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E 3ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 18.883**

Ementa: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). COMUNICAÇÃO PELO INSS. DECRETO-FEDERAL Nº 3.048/99. DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REVISÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº. 18.603/21.

1. A notificação do empregador, nos termos do parágrafo único, do art. 153-A, do Decreto-Federal nº 3.048/99, não acarreta a impossibilidade de desistência da aposentadoria, ficando revisado, no ponto, o Parecer nº 18.603/21.
2. O cancelamento da concessão do benefício, nos termos do disposto no §2º, do art. 181-B, do Decreto-Federal nº 3.048/99, afasta a incidência da regra constitucional de extinção do vínculo empregatício (§14, do art. 37, da CF).
3. A suspensão/cessação do benefício, por ausência de levantamento dos valores depositados (§3º, do art. 166, do Decreto-Federal nº 3.048/99),

não é definitiva, possibilitando a sua reativação, de forma que não afasta a incidência da norma constitucional aludida.

4. Nesses termos, na eventualidade da autarquia previdenciária prestar a informação da jubilação do empregado e este interpor, tempestivamente, recurso administrativo acompanhado de provas de que protocolou o pedido de desistência nos moldes supracitados, a Administração deverá oficiar ao INSS para apurar se o pedido foi ou não efetivamente deferido.

5. Na hipótese prevista no item 4, o recurso administrativo deverá obedecer em toda a sua tramitação ao disposto na Lei nº. 15.612/21, sendo recebido com efeito suspensivo, nos moldes do parágrafo único do art. 77.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.883](#)

---

#### **Parecer nº 18.884**

Ementa: ARTIGO 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

1. Revisa-se parcialmente o Parecer nº 18.746/21 na parte em que aduz que o §14, do art. 37, da Carta da República se aplica apenas aos servidores integrantes do quadro permanente da Administração Pública.

2. Nessa esteira, é aplicável também a todos os servidores contratados com lastro no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, o disposto no §14 deste dispositivo constitucional, de forma que a inativação pelo RGPS deve acarretar o rompimento do vínculo contratual nos casos em que concedida após a entrada em vigor da EC 103/19 (vide o Parecer nº 18.141/20), desde que utilizado tempo de contribuição oriundo do exercício da referida função pública.

3. Não obstante, diante da particularidade da contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e do seu caráter não permanente, a fim de possibilitar a adequada continuidade da prestação do serviço público, o rompimento do vínculo poderá vir a ocorrer, desde que não seja possível a sua imediata dispensa, mediante decisão fundamentada do Secretário da Pasta, até o final do prazo contratado, vedada sua prorrogação.

4. Ainda, orienta-se a Administração a expedir normativa interna com vistas a determinar que os servidores admitidos nesse modelo efetivem a imediata comunicação quando protocolarem no INSS o requerimento de jubilação, sendo recomendável, inclusive, a inserção da referida obrigação em projetos de lei que venham a autorizar futuras contratações.

5. Por fim, após a cessação do liame é admissível o reingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público ou nomeação para cargo/emprego em comissão (Parecer nº 18.746/21), assim como através de seleção em novo processo para contratação temporária.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.884](#)

---

**Parecer nº 18.891**

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGULAMENTAÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO.

1. O quadro de Analistas de Projetos e Políticas Públicas foi reestruturado e renomeado pela Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a partir do que previa a Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, que, por sua vez, havia sido reorganizada pela Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013.

2. Analista em Educação é cargo cuja qualificação essencial para o recrutamento foi regulada pela Lei nº 14.224/2013, revogando previsão anterior que exigia 3 (três) anos de efetivo exercício de magistério (Lei nº 7.357/1980). A carga horária aplicável é aquela prevista no artigo 11 da Lei nº 14.224/2013.

3. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é norma de eficácia contida, podendo ser limitada por norma infraconstitucional. A competência, a teor do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, é privativa da União. A legislação federal, por conseguinte, está apta a limitar o exercício das profissões, protegendo bens jurídicos igualmente tutelados, como a saúde, a incolumidade individual e patrimonial.

4. Quando a legislação que regulamenta o cargo prevê a existência de mais de uma área específica, é possível à Administração Pública indicar, de maneira fundamentada, no edital de concurso público de seleção, a área específica, com suas qualificações essenciais, para atender eficientemente às necessidades públicas.

5. A seleção para o cargo de Médico previsto na Lei nº 14.224/2013 poderá ser feita com a indicação da especialidade de acordo com a área indicada nesta Lei. Os requisitos para a qualificação na especialidade são os previstos na legislação federal específica.

6. Possibilidade de exigência fundamentada pela Administração Pública, em edital de concurso público, para o cargo de Engenheiro, de registro em órgão de classe na especialidade correspondente da engenharia, na forma da legislação federal específica, conforme área prevista na Lei nº 14.224/2013.

7. A seleção para o cargo de Engenheiro previsto na Lei nº 14.224/2013, área "Engenharia do Trabalho", deverá observar o disposto na Lei Federal nº 7.410/1985, não limitando a qualificação essencial para o recrutamento ao curso superior completo de Engenharia, mas incluindo também o curso superior completo de Arquitetura, ambos aptos à qualificação com a especialização específica para o cargo na área referida.

8. Qualificação essencial para o cargo de Analista em Assuntos Culturais (Lei nº 14.224/2013). A previsão exclusiva de diploma em curso superior de artes plásticas como uma das possíveis qualificações para o recrutamento ao cargo, sem menção ao diploma de curso superior em artes visuais, descrita na lei estadual, demonstra-se incompleta em face da nomenclatura prevista na Lei Federal nº 9.394/1996, bem como da reformulação da nomenclatura realizada pelas instituições de ensino a partir da previsão da mencionada lei federal. Possibilidade de aceitação de diploma de curso superior em artes visuais quando a formação curricular for compatível com as atribuições do cargo pleiteado.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [18.891](#)

---

**Parecer nº 18.897**

Ementa: ARTIGO 37, § 14, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTIGO 6.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/19. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ROMPIMENTO OU MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. MARCADORES TEMPORAIS.

1. A data do requerimento de aposentadoria junto ao INSS (DER) deve servir de baliza para a análise da obrigatoriedade de desligamento funcional do servidor público, nos termos preconizados pelo artigo 37, § 14, da Constituição Federal, que somente ocorrerá para aqueles que tiverem formulado seu pedido de inativação a partir de 14 de novembro de 2019 (data da entrada em vigor da EC n.º 103/19).

2. A data em que o ente público estadual for notificado da aposentadoria do servidor pelo RGPS será o momento em que deve ser efetivada a ruptura do vínculo funcional, em cumprimento ao artigo 37, § 14, da Carta Magna, na medida em que antes disso a jubilação do servidor ainda não se tornou irreversível e irrenunciável. Inteligência dos artigos 153-A e 181-B ambos do Decreto n.º 3.048/99, na redação atribuída pelo Decreto n.º 10.410/20. Incidência do princípio da segurança jurídica. Revisão parcial dos Pareceres n.ºs 18.141/20 e 18.603/21. CARGOS EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, § 14, DA LEI MAIOR. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER N.º 18.746/21.

3. O artigo 37, § 14, da Carta Máxima não se aplica aos cargos em comissão, não sendo, portanto, obrigatório o rompimento do vínculo para os servidores ocupantes de cargo desta natureza, ainda que o tempo de serviço prestado no órgão estadual ao qual estão vinculados tenha sido incluído no cômputo do benefício previdenciário do RGPS, consoante já estampado no Parecer n.º 18.746/21.CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EMITIDA PELO INSS. DISCRIMINAÇÃO DOS PERÍODOS CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

4. Quando da notificação de que trata o artigo 153-A do Decreto n.º 3.048/99, o INSS encaminha a cognominada Carta de Concessão de aposentadoria, documento em que são discriminados os períodos contributivos que foram considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário pago pela autarquia federal, sendo possível, pois, a extração da informação se foi ou não computado o período laborado no órgão estadual na concessão da aposentadoria pelo RGPS para fins de extinção do vínculo funcional.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer n.º [18.897](#)

---

#### **Parecer n.º 18.901**

Ementa: APOSENTADORIA. REQUISITO TEMPORAL DE 5 ANOS NA CLASSE E NO NÍVEL. ARTIGO 28, III, b, DA LC Nº 15.142/18 (REDAÇÃO DA LC Nº 15.429/19).

1. O servidor, ao preencher os requisitos gerais para aposentadoria voluntária, poderá exercitar seu direito à inativação ainda que tenha mudado de classe ou nível há menos de cinco anos, desde que a inativação se dê na classe ou no nível imediatamente inferior, no qual implementou - ou poderia ter implementado, caso não tivesse ascendido na carreira - o tempo mínimo de cinco anos.

2. Ao membro do magistério estadual reenquadrado na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 15.451/20 admite-se, para a finalidade de apuração dos 5 anos no nível, na hipotética aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 28 da Lei nº 15.142/18, a soma dos tempos do nível anterior e do novo nível, decorrente do reenquadramento mencionado.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer n.º [18.901](#)

---



### **Parecer nº 18.902**

Ementa: LICENÇA-NOJO. ARTIGO 64, INCISO III, DA LEI N.º 10.098/94. SOGRO. PADRASTO. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.

Com alicerce na doutrina especializada e na jurisprudência formada a partir, notadamente, do RE 898.060, necessário se entender que a figura do(a) padrasto/madrasta, por conter, na grande maioria das vezes, um forte componente de afetividade na relação parental com o enteado, deve estar compreendida na nomenclatura de sogro aludida no artigo 64, inciso III, da Lei n.º 10.098/94, de modo a permitir a concessão da licença-nojo para o servidor nos casos de falecimento do padrasto ou da madrasta de seu cônjuge ou companheiro.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.902](#)

---

### **Parecer nº 18.903**

Ementa: ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 606 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu que a concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º (tese fixada no Tema 606).
2. Em relação à aplicação do art. 6º supracitado, assim como no que concerne à data de rompimento do vínculo laboral, deve ser observada a orientação do Parecer nº 18.897/21, que revisou parcialmente os Pareceres nº 18.141/20 e nº 18.603/21.
3. Nessa linha, no caso concreto, é imprescindível o rompimento do vínculo contratual da Fundação com o empregado, uma vez que a aposentadoria foi concedida de forma retroativa à 15/07/20, desimportando para esse fim a data em que foram preenchidos os requisitos para jubilação.
4. Outrossim, em face da revisão levada a efeito pelo Parecer nº 18.897/21, merece nova revisão parcial o Parecer nº 18.603/21, apenas para fins de alteração do marco inicial das diretrizes atinentes às verbas rescisórias.
5. Por fim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração apresentado deverá ser recebido como recurso administrativo, tramitando na forma do disposto na Lei nº. 15.612/21,

sendo admissível, no caso em tela, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso tão somente em relação ao vínculo com o IPE saúde.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.903](#)

---

**Parecer nº 18.905**

Ementa: TERMO DE POSSE. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRA INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO. PARECERES Nº 16.310/14 E Nº 17.707/19.

1. A Administração, constatando erro material na data lançada no termo de posse do servidor, tem o poder/dever de retificá-lo, competindo ao titular da Pasta responsável pela prática do ato a sua retificação.
2. De acordo com a reiterada orientação da Procuradoria-Geral do Estado, a data da posse é o marco inicial da investidura no serviço público para o efeito de aferição de continuidade dos vínculos, assim como para a fixação dos critérios definidores dos regimes funcional e previdenciário do servidor.
3. Nessa medida, no caso concreto, merece retificação o termo de posse, para constar a data de 01/03/06.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.905](#)

---

**Parecer nº 18.907**

Ementa: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPEDIMENTOS DO PRESIDENTE. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NECESSIDADE.

1. Na forma do art. 14 do Estatuto da FASE, em impedimento do seu Presidente a substituição dar-se-á, por meio de rodízio, obedecida a seguinte ordem: Diretor Administrativo, Diretor de Qualificação Profissional e Cidadania e Diretor Sócio-Educativo, de maneira que se torna necessário ato designando o substituto responsável a cada período.
2. Nessa esteira, a Portaria de indicação deverá ser firmada pelo Presidente ou, na sua impossibilidade, pelo Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, sendo imprescindível, face às normativas estaduais, sua submissão à chancela do Governador do Estado.
3. Outrossim, ainda que a reiterada diretriz da Casa exija a prévia designação para o exercício de substituição, há que se admitir a sua retroação em situações excepcionais, como a presente no caso em tela.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.907](#)

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 18.885**

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. PISTOLAS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Brigada Militar, por se tratar de fornecedor exclusivo no país, inviabilizada a competição.

2. Presentes as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei de Licitações, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política.

4. Justifica-se no caso concreto, por razões de interesse público, a aquisição direta dos produtos produzidos nacionalmente, uma vez que a dimensão econômica da contratação, tomada no seu aspecto de inequívoca vantajosidade ao ente público no que diz respeito ao preço da compra e da

agilidade da manutenção dos bens, indica ser adequada a não abertura de licitação internacional, procedendo-se à aquisição direta do único produto declaradamente disponível no mercado nacional a atender as finalidades perseguidas pela consulente.

5. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.885](#)

**Parecer nº 18.888**

Ementa: ARTIGO 51-A DA LEI Nº 15.363/2019. VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE ANIMAIS. MAUS-TRATOS. ELEMENTO ESSENCIAL. CANICROSS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTAM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.

1. A previsão contida no art. 53-A da Lei nº 15.363/2019, inserido pela Lei nº 15.611/2021, deve ser lida à luz dos artigos 225, § 1º, VI, da

Constituição Federal, e dos artigos 216 e 217 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 15.434/2020, vedando-se a realização de atividades esportivas de corrida envolvendo animais sempre que isso implicar a ocorrência de maus-tratos.

2. A prática desportiva do denominado Canicross, consistente em corrida no estilo "cross country" com cães, não está aprioristicamente vedada, devendo ser cumpridas as premissas do esporte e utilizados os equipamentos adequados.

3. Os órgãos de vigilância e de fiscalização deverão avaliar as circunstâncias da prática desportiva, impedindo em qualquer hipótese a ocorrência de maus-tratos aos animais.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.888](#)

---

### **Parecer nº 18.889**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, CARTEIRAS DE NOME SOCIAL E IDENTIDADES FUNCIONAIS. NOVA CONTRATAÇÃO. REITERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS ESSENCIAIS DE GRANDE RELEVÂNCIA. CONSTATAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. VIABILIDADE. RENOVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CELERIDADE NO ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. EVENTUAL DESÍDIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE REGULARIDADE.

1. Tratando-se de serviços essenciais, com elevado grau de interesse público envolvido, está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

2. A contratação emergencial é uma hipótese excepcional de dispensa de licitação, não podendo se tornar uma praxe para a prestação de serviço contínuo cuja necessidade demonstra-se permanente, conforme assentado nos Pareceres nº 18.585/2021, nº 18.367/2020, nº 18.018/2020, n.º 17.519/2019 e n.º 17.798/2019.

3. Deverá ser conferida celeridade ao procedimento licitatório tombado sob o nº 17/1205-0001203-6, que se encontra em curso desde janeiro de 2017, e ao PROA 21/1205-0000263-6, o qual foi inaugurado com objetivo de contratar o serviço indispensável, de forma menos complexa, porém também não foi concluído em tempo hábil.

4. Recomenda-se, assim, que sejam empreendidos todos os esforços para a conclusão da licitação sobre os serviços que são essenciais para a confecção de carteiras de identidade civil, de nome social e funcionais, a fim de que seja possível a conclusão do procedimento no prazo de 180 dias.

5. Frisa-se que, embora no caso em tela se mostre juridicamente viável a contratação direta, não estará o responsável pela eventual falha/desídia administrativa eximido de sofrer as sanções disciplinares correspondentes.

6. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no art. 26, parágrafo único, I a III, da Lei n.º 8.666/93, foram formalmente atendidos.

7. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

8. Faz-se necessária a complementação dos documentos de regularidade fiscal da contratada.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.889](#)

---

#### **Parecer nº 18.890**

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. ARTIGO 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO DA ESFERA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE PENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO TENDO POR OBJETO O DECRETO ESTADUAL Nº 52.431/2015 QUE REGULAMENTA O BIOMA PAMPA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA PROSSEGUIMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSAM SOBRE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO BIOMA PAMPA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 225, § 3º, instituiu um regime de tríplice responsabilização na esfera ambiental, podendo a violação às normas de tutela do meio ambiente, a um só tempo, gerar responsabilidade administrativa, penal e civil do infrator.

2. Nesse contexto, o deferimento de medida liminar proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 001/1.15.0122787-5, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, pelo Ministério Público, em face do Estado do Rio Grande do Sul, que tem por objeto questionamento acerca de parte do Decreto Estadual nº 52.431//2015, que regulamentou o tema do Bioma Pampa, não constitui óbice para o prosseguimento dos processos administrativos que versam sobre o assunto, ou seja, supressão de vegetação nativa no Bioma Pampa, em prestígio ao princípio da independência das instâncias em matéria ambiental.

3. Entendimento diverso, além de violar o disposto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, poderia ensejar a prescrição intercorrente dos feitos administrativos, nos termos do artigo 34, § 2º c/c 35 do Decreto Estadual nº 55.374/20, considerando que o ajuizamento de ação judicial não se encaixa nas hipóteses de interrupção do instituto da prescrição.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.890](#)

---

### **Parecer nº 18.892**

Ementa: PLANO PLURIANUAL 2020-2023. LEI ESTADUAL Nº 15.326/2019. AUXÍLIO EMERGENCIAL NA ÁREA DO ESPORTE. LEI ESTADUAL Nº 15.604/2021. AJUSTES NO PPA POR ATO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

A Lei Estadual nº 15.604/2021 prevê elementos suficientes para que ato do Poder Executivo realize as alterações pertinentes no Plano Plurianual, em especial na descrição da atividade e na inclusão dos produtos e das metas.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.892](#)

---

### **Parecer nº 18.893**

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI Nº 15.536/2020. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS EM CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE JURÍDICA.

1. Na forma da Lei Estadual nº 15.536/2020, as competências em relação às quais é possível proceder à antecipação são todas aquelas posteriores à decretação do estado de calamidade pública, ainda que anteriores à publicação da lei, ressaltando-se, contudo, a necessidade de que o aditamento contratual preveja a prorrogação de prazo, se for o caso, de modo a garantir a contraprestação futura pelo prestador de serviço beneficiado pelo adiantamento.

2. Não é recomendável que as análises para o cálculo de custos fixos seja feita exclusivamente de forma casuística e individualizada, mas através da criação de um critério uniforme que garanta a isonomia a todos os contratados.

3. É possível a alteração bilateral dos contratos, na forma prevista no artigo 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93, com redução do serviço prestado e do pagamento mensal correspondente, desde que mantido o equilíbrio contratual originalmente previsto.

4. Em caso de redução quantitativa do serviço a ser prestado, o cálculo dos pagamentos deve considerar o equilíbrio contratual vigente, sendo a contrapartida financeira reduzida exatamente na mesma proporção da diminuição dos serviços, inexistindo razão de direito para que os contratados recebam o mesmo pagamento, independentemente da quantidade de serviço prestado.

5. É possível alteração contratual da forma de pagamentos para que passem a ocorrer por demanda, de acordo com os dias efetivamente executados, desde que (i) não sejam remunerados dias de serviços não prestados, ainda que a título de custos fixos, (ii) seja mantido o equilíbrio contratual, e (iii) seja realizada, na forma do § 3º do artigo 65 da Lei 8.666/93, a fixação do valor unitário por dia, caso o critério não conste nos contratos.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.893](#)

---

#### **Parecer nº 18.895**

Ementa: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2022. INFORMAÇÕES EXIGÍVEIS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARECER Nº 18.411/20. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 15.668/2021 (LDO 2022). CONSIDERAÇÕES.

1. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2022 deve observar as diretrizes traçadas no Parecer nº 18.411/20, em relação ao orçamento de todas as empresas estatais constituídas sob a forma de sociedade anônima e enquadradas como não dependentes.

2. As empresas estatais que se submetem às regras da Lei Federal nº 6.404/1976, no tocante a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis, estão legalmente obrigadas a fornecer as informações necessárias à elaboração do orçamento de investimento (OI) de que trata os artigos 165, § 5º, II, da CF/88, e 149, § 5º, da CE/89; e de seu orçamento aprovado na forma do art. 196 da Lei Federal nº 6.404/1976, entendimento que se encontra em consonância ao disposto no art. 5º, § 2º, II e IV, da Lei Estadual nº 15.668/2021 (LDO 2022).

3. Ocorrendo eventual disponibilização espontânea, pelas companhias acima especificadas, de informações adicionais em relação ao conjunto de dados obrigatórios, nada obsta que tais elementos sejam avaliados pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, que poderá concluir pela sua utilização ou desconsideração, no curso da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2022.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [18.895](#)

---

**Parecer nº 18.898**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREGÃO ELETRÔNICO. DESINTERESSE DA CONTRATADA EM RENOVAR A AVENÇA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Diante do desinteresse da contratada em prorrogar o prazo contratual, considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as circunstâncias específicas da situação em análise, considera-se juridicamente defensável a opção de contratação direta da segunda colocada para prestação de serviços continuados com fundamento no artigo 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. Uma vez que a licitação foi operacionalizada pela modalidade de pregão eletrônico, deve-se exigir da empresa a ser contratada a apresentação de todos os documentos de habilitação mencionados no Edital do certame licitatório.

3. É juridicamente viável que a relação contratual com a segunda colocada seja instaurada com medidas que visem a manter o equilíbrio econômico-financeiro da proposta inicial, uma vez que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato consiste em condição contratual decorrente do plexo jurídico normativo aplicável à proposta original.

4. É imprescindível que haja robusta análise técnica dos fundamentos e da documentação que comprove, de forma inequívoca, a alteração dos custos dos insumos do contrato, de sorte que esta alteração seja de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, a fim de justificar o acolhimento do pedido de reequilíbrio com fulcro no artigo 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. A contratação direta com fundamento no artigo 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93 impõe a observância dos requisitos previstos no artigo 26 da mesma Lei, devendo o gestor também justificar a vantajosidade da contratação, inclusive quando cotejada com a possível instauração de novo procedimento licitatório.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.898](#)

---

**Parecer nº 18.899**

Ementa: ZONA DE INTEGRAÇÃO DO CENTRO-OESTE DA AMÉRICA DO SUL - ZICOSUR. PARTICIPAÇÃO DO ESTADO COMO ENTE AUTÔNOMO EM



ENTIDADE INTERNACIONAL. RELAÇÕES INTERNACIONAIS ADMITIDAS AOS ENTES SUBNACIONAIS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. PARADIPLOMACIA.

1. Embora a realização de certos atos internacionais esteja constitucionalmente restrita à União, é possível a prática da denominada "paradiplomacia" por entes subnacionais brasileiros, conforme extenso histórico de órgãos públicos gaúchos, havendo reconhecimento por Lei do exercício de relações internacionais por secretarias gaúchas (Lei Estadual n.º 14.733/2015).

2. A participação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul na ZICOSUR se mostra juridicamente viável, tendo em vista que se trata de espaço de diálogo internacional com outros entes subnacionais, o qual tem finalidades alinhadas com os objetivos e os princípios constantes na Constituição Federal.

3. Não obstante não existam óbices jurídicos ao teor do estatuto submetido à análise, eventual permanência do Estado do Rio Grande do Sul na entidade será parametrizada pelo formato da República Federativa Brasileira, recomendando-se que o gestor pondere a continuidade na entidade, o que poderá ser revisto a qualquer tempo, a partir (a) da concordância com os seus valores institucionais, (b) dos limites da atuação do Estado na esfera internacional em razão da existência de atos de competência privativa da União e, (c) na medida do possível, da articulação desta atuação com representação da diplomacia nacional, para que haja alinhamento com a política externa brasileira.

4. Uma vez estabelecido valor de anuidade, o juízo político sobre a permanência na entidade deverá também ser cotejado em função da possibilidade orçamentária do Estado arcar com a despesa, bem como a certificação da viabilidade de sua execução.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.899](#)

---

**Parecer nº 18.900**

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 55.882/2021. SISTEMA DE "AVISOS", "ALERTAS" E "AÇÕES". IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELO CONSELHO ESTADUAL DA SAÚDE. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. PARECERES Nº 18.398 E 18.765. ADI Nº 6.341. LEGALIDADE DA NORMATIVA ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Inexistem ilegalidades no Decreto Estadual nº 55.882/2021, que foi elaborado de acordo com critérios técnicos e científicos debatidos nos setores competentes do Estado do Rio Grande do Sul e em consonância com o definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.341.

2. De acordo com os Pareceres nº 18.398 e 18.765, ambos desta Procuradoria-Geral do Estado, diante de Resolução elaborada pelo Conselho Estadual da Saúde, incumbirá ao Chefe do Poder Executivo deliberar sobre a sua adequação à legislação de regência, assim como à política pública definida como mais adequada, homologando-a, ou não, de acordo com critérios relacionados ao interesse público e à legalidade.

3. Recomenda-se seja realizado o exame, sob os aspectos político e técnico, dos termos da Resolução CES/RS nº 06/2021, a fim de decidir por sua homologação, ou não, de acordo com o interesse público subjacente à política pública em vigor.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.900](#)

---

#### **Parecer nº 18.904**

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A.

1. É possível a contratação da BAGERGS pelo IPE Prev, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021, para prestar os serviços hospedagem de arquivos digitais e físicos (guarda de arquivos da fase intermediária) e, com fundamento no artigo 45, caput, também da Nova Lei de Licitações realizar a digitalização de documentos e proceder a disponibilização das imagens armazenadas (gestão de documentos da fase intermediária).

2. Aplicam-se ao caso as razões expendidas no Parecer n.º 17.943/2019 e a orientação exarada no Parecer n.º 18.761/2021.

Autor(a): **Georgine Simões Vicentini**

Íntegra do Parecer nº [18.904](#)

---

#### **Parecer nº 18.909**

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA AMOSTRAL PARA ESTUDANTES DO 5º E 9º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E 3ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO. EXAME DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, para fins de realização de avaliação diagnóstica amostral para estudantes, da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

2. Estão justificadas a escolha do fornecedor e o preço.

3. A minuta contratual está adequada às normativas incidentes na espécie, sendo elaboradas recomendações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.909](#)

---

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL,  
EM SUBSTITUIÇÃO

**CONTATOS:**

KEILA CHAGAS CABRERA BRAGA

[keila-braga@pge.rs.gov.br](mailto:keila-braga@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769